



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.581 - PE (2011/0292124-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSÉ RÔMULO STALLAINKEN DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ HÉLIO DA SILVA
AGRAVANTE : AILTON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA 284/STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. DEFICIÊNCIA. SUPRIMENTO EM REGIMENTAL. DESCABIMENTO. INOVAÇÃO. JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Os dispositivos de lei federal indicados como violados no agravo regimental não foram sequer mencionados nas razões do recurso especial, que, na verdade, como afirmou a decisão agravada, não especificou nenhum artigo de lei federal. Escorreita, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF, pela falta de delimitação da controvérsia.

2. Os julgados colacionados no regimental, como demonstrativos de divergência jurisprudencial, também não constaram da petição de interposição do recurso especial.

3. O agravo regimental, que não comporta inovação de alegações, não se presta para suprir deficiências existentes nas razões do recurso especial, as quais impediram que este ultrapassasse o juízo de admissibilidade.

4. Em relação aos paradigmas trazidos no recurso especial, não houve a realização do cotejo analítico com a demonstração da similitude fática e da diferente interpretação da lei federal, conforme determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

5. A pretensão dos agravantes dirige-se estritamente ao reexame do conteúdo das provas constantes dos autos, no intuito de se demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri teria sido a elas contrário, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Se, para fundamentar as razões recursais, necessitaram os recorrentes imiscuir-se na prova dos autos, conclui-se ser inviável a análise do referido recurso sem se realizar o mesmo procedimento.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.581 - PE (2011/0292124-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **José Rômulo Stallaiken de Barros e outros** contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 996):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Agravo improvido.

Nas razões do regimental, afirmam os agravantes que no *recurso especial* estão inteiramente deduzidas as razões e fundamentos pelos quais restaram violados os artigos 155 e 593, III, d, do Código de Processo Penal (fl. 1.010). Aduzem que não se pretende a rediscussão das provas, mas sua reavaliação jurídica.

Dizem ainda que, ao se deixar de admitir o recurso, quanto à divergência jurisprudencial – que seria explícita –, houve a prolação de decisão nula, por falta de fundamentação.

Pede o provimento do agravo regimental, com a admissão do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.581 - PE (2011/0292124-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

Os dispositivos de lei federal indicados como violados no agravo regimental não foram sequer mencionados nas razões do recurso especial, que, na verdade, como afirmou a decisão agravada, não especificou nenhum artigo de lei federal. Escorreita, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF, pela falta de delimitação da controvérsia.

De outra parte, os julgados colacionados no regimental, como demonstrativos de divergência jurisprudencial, também não constaram da petição de interposição do recurso especial.

O agravo regimental, que não comporta inovação de alegações, não se presta para suprir deficiências existentes nas razões do recurso especial, as quais impediram que este ultrapassasse o juízo de admissibilidade.

A esse respeito:

PROCESSUAL PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO NO REGIMENTAL DO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/84. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial interposto com esboço apenas na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, também requer a indicação do dispositivo de lei a que se teria dado interpretação divergente, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Exegese do enunciado sumular n.º 284/STF. Precedentes.

2. Inviável a particularização dos artigos de lei federal objeto do suposto dissídio pretoriano apenas em sede de agravo regimental, eis que tal medida importa em inovação de fundamento, o que é vedado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.277.723/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/8/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, observa-se que, em relação aos paradigmas trazidos no recurso especial, não houve a realização do cotejo analítico com a demonstração da similitude fática e da diferente interpretação da lei federal, conforme determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar os óbices mencionados, constata-se que a pretensão dos agravantes dirige-se estritamente ao reexame do conteúdo das provas constantes dos autos, no intuito de se demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri teria sido a elas contrário, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito, transcreve-se trecho das razões do especial (fls. 891/894):

[...]

A tese defendida inclusive no Plenário do Júri foi de negativa de autoria, haja vista que os Recorrentes, na verdade, teriam partido em perseguição a um elemento armado que houvera baleado mortalmente a vítima dos autos, havendo posteriormente troca de tiros entre o estranho e os Recorrentes que se achavam em efetivo serviço no PPO 4245, da Comunidade Roda de Fogo, tendo o estranho logrado êxito em fugir do local;

Assertiva corroborada pela testemunha visual Sr. Severino Lopes Batista, que se achava próximo ao Posto Policial assistindo o desenrolar dos festejos juninos no Palhoção. *Verbis*:

[...]

A veracidade da informação da testemunha presencial dando conta de que os PMS se achavam na PPO por ocasião dos primeiros tiros, se ancora ao termo de declaração prestado pela, também testemunha visual, Sra. Cleonice Maria de Barros (fls. 80/81), a qual narra o seguinte: *Verbis*:

[...]

Depoimento do Severino Lopes Batista:

[...]

A testemunha do PM Sr. Manoel Lopes da Silva, ao ser inquirido às fls. 125/126 foi taxativo em acrescentar: *Verbis*:

[...]

Observa-se, claramente, dos autos que os PMS partiram em direção do local onde a vítima já se encontrava desfalecida APÓS OUVIREM OS ESTAMPIDOS DE ARMA DE FOGO, SENDO HUMANAMENTE IMPOSSÍVEL TEREM SIDO OS AUTORES DOS TIROS QUE CEIFARAM A VIDA DA MESMA. A assertiva se agasalha às informações trazidas aos autos pelas testemunhas de visum, entendimento que ficou dissociado do Veredicto do Conselho de Sentença.

[...]

Se, para fundamentar as razões recursais, necessitaram os recorrentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imiscuir-se na prova dos autos, conclui-se ser inviável a análise do referido recurso sem se realizar o mesmo procedimento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0292124-9

AgRg no
Ag 1.429.581 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1847367 208923320108170000 6045533019998170001

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ RÔMULO STALLAINKEN DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ HÉLIO DA SILVA
AGRAVANTE : AILTON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ RÔMULO STALLAINKEN DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ HÉLIO DA SILVA
AGRAVANTE : AILTON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.